

Disponibilização de Audiências por Meios Telemáticos como Medida de Potencialidade na Aplicação do Direito a Duração Razoável ao Processo e ao Princípio da Eficiência Pública e da Sustentabilidade



Andréa Arruda Vaz; Genilma Pereira de Moura
UNIFACEAR Centro Universitário.

RESUMO

A prática forense está, cada vez mais, fazendo uso das inovações tecnológicas sendo que as audiências por meios telemáticos apresentam-se como medida de potencialidade para aplicação do direito a duração razoável do processo e ao princípio da eficiência pública e sustentabilidade. No caso em tela e de forma breve se apresenta o projeto desenvolvido no Estado do Mato Grosso do Sul denominado audiência online, desenvolvido por um magistrado para possibilitar maior acesso as audiências e procedimentos judiciais. Ainda, a posição contrária que defende a transcrição dos termos de audiência gravados. A dignidade da pessoa humana, também, como escopo na prática da realização de audiências por meios telemáticos.

Palavras-chave: Audiência, sistema audiovisual, duração razoável do processo, eficiência Pública e Sustentabilidade.

ABSTRACT

The forensic practice is, more and more, making use of the technological innovations and the audiences for means telematics come as potentiality measure for application of the right the reasonable duration of the process and to the beginning of the public efficiency and sustainability. In the case in screen and in a brief way he comes the project developed in the state of MatoGrosso do sul denominated audience online, developed by a magistrate to make possible larger access the audiences and judicial procedures. Still, the contrary position that defends the transcription of the audience terms recorded. The human person's dignity, also, as mark in practice of the accomplishment of audiences for means telematics.

Key Words: Audience, audiovisual system, reasonable duration of the process, Public efficiency and Sustainability.

1. INTRODUÇÃO

O anseio pela modernização, celeridade processual e conseqüentemente eficiência e sustentabilidade no âmbito da prática forense, decorrentes da política

constitucional, demonstrou a necessidade inexorável do uso das inovações tecnológicas no judiciário.

Neste diapasão mostra-se as audiências por meios telemáticos que possibilitaram a otimização do tempo, o aumento da capacidade das pautas, à celeridade na colheita de provas, a assimilação e a preservação de atilamentos que são indescritíveis por transcrições em termo de audiência, como por exemplo, expressões, gestos e as diversas reações das partes, testemunhas e etc.

O parágrafo 5º do artigo 367 do Código de Processo Civil preconiza que a audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que seja assegurado o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores.

Por outro lado, parte da doutrina defende a necessidade da transcrição das audiências gravadas tendo em vista a facilitação da indicação dos trechos mais importantes nas peças processuais, bem como, permite uma melhor assimilação de todo conteúdo processual.

Diante disso, por meio do método dedutivo, o presente trabalho irá analisar como a audiência, realizada no âmbito judiciário, por meios telemáticos pode ser meio de garantia da celeridade processual e da duração razoável do processo nos termos do inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal.

Conjuntamente à duração razoável do processo, faz-se necessária a análise do princípio da eficiência e da ideia de sustentabilidade que adotam a audiência por meios telemáticos como meio potencial para alcance de seus escopos.

A aplicação de tais preceitos e princípios, por meio de audiência por vias telemáticas, não poderá, sob nenhuma hipótese, ser realizada de forma que possibilite violar a dignidade da pessoa humana e demais garantias fundamentais do cidadão.

2. A POTENCIALIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E SUSTENTABILIDADE COM A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A audiência realizada por meios telemáticos tem capacidade de contribuir com a duração razoável do processo, bem como, serve como instrumento usado pelo Estado para concretizar o princípio da eficiência e sustentabilidade.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi acrescentado o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, inserindo no título dos direitos e garantias fundamentais, o direito a duração razoável do processo nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade da sua tramitação”.

Segundo Ingo Sarlet(2016, item 5.13.2) o direito fundamental à duração razoável do processo possui conteúdos mínimos, sendo que um deles está em “determinar ao administrador judiciário, a adoção de técnicas gerenciais capazes de viabilizar o adequado fluxo dos atos processuais, bem como, organizar os órgãos judiciários de forma idônea (número de juízes e funcionários, infraestrutura e meios tecnológicos) ”.

O Poder Judiciário ao atuar de forma a concretizar o intento de entregar para as partes processuais uma decisão célere e justa está auxiliando a Administração Pública em seu dever de atuação eficiente conforme preconiza o artigo 37 da Constituição Federal.

Submetida ao princípio da eficiência a Administração Pública deverá atuar de forma que os serviços públicos possam ser desenvolvidos de forma rápida e satisfatória para os interesses da sociedade.

Para Odete Medauar,(2007, p. 127):

A eficiência é princípio que norteia toda a atuação da Administração Pública. O vocábulo liga-se à ideia de ação, para produzir resultado de modo rápido e preciso. Associado à Administração Pública, o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população.

Assim, a implementação do princípio da eficiência pública deve ser um preceito a permear a conduta de servidores públicos nas mais diversas esferas judiciais e em outras serventias públicas. Ademais, a Administração Pública deve se ater às disposições constitucionais e mais a implementação de preceitos basilares, tais como o princípio da eficiência. A implementação do princípio da eficiência pública impõe um olhar social e voltado para resultados que causem algum efeito positivo na vida das pessoas e algum impacto positivo no contexto social.

Sob este esteio,

O princípio da eficiência é aquele que impõe à administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas

competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir maior rentabilidade social. (MORAES, 2007, p. 90-91)

A concepção de que o agir público deve se pautar em premissas de qualidade e empenho a ponto de impactar positivamente na vida das pessoas integra a base principiológica constitucional quando o assunto é a atuação dos servidores públicos. Ademais, o artigo 37 da Constituição Federal, logo no *caput*, introduz um rol de elementos essenciais a um atuar aceitável para o servidor público. Tais premissas, em si, não constituem a essência desta pesquisa, não obstante as circunstâncias sociais atuais clamam por maior efetivação de tais preceitos constitucionais.

Carlos Henrique Bezerra Leite (2015, p. 445 e 446) afirma que “como corolário do princípio da duração razoável do processo, os presidentes da República, do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados firmaram o Pacto para um Judiciário Célere e Republicano”. Sendo que um dos mecanismos utilizados para efetivar o respectivo pacto foi o “regime de prioridade” para a tramitação e aprovação do Projeto de Lei n. 5828-C, convertido na Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial em quatro partes: a primeira trata da informatização do processo judicial; a segunda, da comunicação eletrônica dos atos processuais; a terceira cuida do processo eletrônico e a quarta parte ocupa da disposição gerais e finais.

O parágrafo 5º do artigo 367 do Código de Processo Civil preconiza que a audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que seja assegurado o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores.

Evidenciando a atuação correspondente ao princípio da eficiência, em habeas corpus n. 70059391953, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Nereu José Giacomolli,(Terceira Câmara Criminal,j. 8.5.2014.) afirma que “a modernização do Poder Judiciário passa pelo aumento da tecnologia nos procedimentos. Dentre eles, há a adoção da gravação das audiências armazenando-se a “mídia” em CDs/DVDs”.

Nota-se que a gravação da audiência de forma a proporcionar maior publicidade aos atos processuais contribui para diversos fatores. A otimização do tempo, o aumento da capacidade das pautas, a celeridade na colheita de provas, a assimilação e a preservação de detalhes que são intransponíveis ao termo de audiência, como por exemplo, expressões, gestos e as diversas reações das partes, testemunhas e etc.

Ainda, contribui para reforçar a confiança sobre a atividade do juiz e advogados, coíbe o arbítrio estatal, incentiva à obediência as leis e vincula as partes por um maior comprometimento de cordialidade e educação diante da audiência.

Importante ressaltar que as audiências por meios telemáticos contribuem com a redução drástica de utilização de papel, tinta e impressão, bem como, por diversas vezes reduz a locomoção por meios de transportes, proporcionando um desenvolvimento sustentável.

A sustentabilidade e práticas ambientais que produzam efeitos positivos na preservação de recursos, assim como do meio ambiente, têm sido preocupações do Conselho Nacional de Justiça, a exemplo disso podemos mencionar a Resolução 201/2015, que “Dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ)”. (Resolução Nº 201 de 03/03/2015).

Tal Resolução, a exemplo do artigo 16, menciona que “As práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente de materiais e serviços deverão abranger”, desde práticas sustentáveis relacionadas a lixo domiciliar, a estratégias para uma melhor condução de todos os procedimentos e elementos que integram o Poder Judiciário, de modo a produzir impactos positivos no que concerne a uma vida sustentável. Assim, o CNJ possui inúmeras frentes de enfrentamento da proteção ambiental como um direito e garantia fundamental a todos, além do dever de todos, inclusive do Poder Judiciário, quando o assunto é a redução de impactos ambientais.

Em contraposição, parte da doutrina, posiciona-se no sentido de afirmar que, apenas, a gravação da audiência não é suficiente. Defende-se a necessidade de transcrição das mídias gravadas em audiência, tendo em vista que em momento posterior a defesa, acusação e julgadores terão a necessidade de utilizar um tempo considerável para apreciação dos arquivos produzidos, especialmente, em casos de grande proporção, conseguindo fulminar a celeridade processual e conseqüentemente a duração razoável do processo.

Para Aury Lopes Júnior(2016. p. 600) o fato de uma audiência ser gravada não exclui a necessária transcrição, sendo que os recursos se complementam. A transcrição das audiências gravadas facilitaria a indicação dos tópicos mais importantes das peças processuais, bem como permitiria, com maior facilidade, uma absorção de todo conteúdo do processo.

Diante do exposto, cabe ressaltar, que a construção e análise de um sistema judiciário que adota mecanismos, como audiência por meios telemáticos, para aplicar o direito a duração razoável do processo e o princípio da eficiência e a sustentabilidade,

deve velar pelo princípio da dignidade da pessoa humana independentemente da situação concreta, uma vez ser inerente ao ser.

A Constituição Federal de 1988 já em seu artigo 1º, inciso III dispõe que o Brasil, Estado Democrático de Direito tem como fundamento à dignidade da pessoa humana. Tal princípio é posto como substrato principal do ordenamento jurídico. É uma qualidade intrínseca ao ser humano.

Tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos(SARLET, 2001.p. 60).

3. AS AUDIÊNCIAS POR MEIOS TELEMÁTICOS: O CASO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E AS AUDIÊNCIAS ONLINE

Em inúmeros fóruns pelo Brasil já acontecem oitivas, audiências e instruções por videoconferência e meios telemáticos em geral, assim como o Poder Judiciário tem admitido cada vez mais procedimentos e instrumentos tecnológicos para realização de seus atos. A exemplo, se menciona a citação e notificação por meio de aplicativo WhatsApp, processos eletrônicos, entre outros. Tais meios têm, conforme já mencionado, um impacto positivo seja para a segurança e logística das partes, assim como para o Direito Ambiental, uma vez que se reduzem deslocamentos, impressões, gastos públicos com deslocamentos de pessoas, impressões, logística, especialmente as que se encontram recolhidas no regime prisional do país, por vezes em outros Estados da Federação.

Recentemente, outro projeto que demonstra o quanto a tecnologia e o direito podem se entrelaçar e produzir melhorias sociais e sustentáveis é o projeto denominado audiência online, desenvolvido pelo Magistrado José de Andrade Neto, juiz de Direito de Entrância Especial no Estado de Mato Grosso do Sul e atualmente exerce sua atividade jurisdicional junto à 12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande.

Tal projeto é uma iniciativa inovadora criada pelo juiz de Direito José de Andrade Neto que possibilita aos estudantes e profissionais do direito assistirem audiências e acessarem a conteúdos de procedimentos judiciais em todo o Brasil.

O projeto foi pensado com objetivo de promover a acessibilidade, de forma democrática e sustentável, facilitando o acesso ao conteúdo de audiências, mediante inclusive a emissão de certificados. Tal projeto foi estruturado pensando em proporcionar aos profissionais recém-formados a chance de ganhar experiência prática, assim como em auxiliar os estudantes de direito no cumprimento de suas metas acadêmicas.

As premissas que movem o magistrado são baseadas nos pilares educacionais no sistema à distância, assim como possibilidade de se quebrar barreiras e proporcionar conhecimento e facilidade de acesso ao conhecimento.

Assim, o sistema de audiências online, seja para realização ou como a demonstração do estudo em tela, em que a intenção é proporcionar maior acessibilidade pela sociedade ao conhecimento da prática forense, assim como propiciar especialmente aos estudantes de todo o país assistir audiências e procedimentos judiciais por meio da internet, se constitui em um verdadeiro elemento de integração e democratização do conhecimento.

4. CONCLUSÃO

Enfim, o preceito fundamental de acesso à justiça e regulamentos que regem a uma justa, rápida e eficiente prestação jurisdicional podem sofrer impactos positivos e de relevância social e ambiental quando sua aplicabilidade acontece por meio da implementação tecnológica.

Além, é claro, de demonstrar que o entrelaçamento da tecnologia com o direito tem um condão de proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade social, assim como, transparência, economicidade e mais sustentabilidade. A tecnologia possui atualmente, uma espinha medular central quando o assunto é a operacionalização do Poder Judiciário, assim como do conhecimento. Ademais, o sistema educacional a distância, como elemento do projeto audiência online, se demonstra capaz de difundir conhecimento e propagar boas práticas judiciais.

Neste esteio, mesmo diante da discussão jurídica da necessidade de transcrição das audiências gravadas, cumpre a aceitação e a consciência de que as audiências por meios telemáticos têm muito a colaborar no ordenamento jurídico. O Poder Público deve utilizar e implementar a tecnologia para potencializar a aplicação do princípio da eficiência, pautado em premissas de qualidade e empenho a ponto de melhorar a celeridade na prestação jurisdicional e possibilitar práticas de sustentabilidade.

5. REFERÊNCIAS

AUDIÊNCIA ONLINE. **O Projeto.** Disponível em: <https://www.audienciasonline.com.br/#about-us>, acesso em 07/09/2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. Processo e Procedimento. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 445 e 446.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 11. ed., rev. atual São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional administrativo**. 4. ed. atual. até a EC n.53/06. São Paulo: Atlas, 2007.

Resolução Nº 201 de 03/03/2015. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2795>, acesso em 07/09/2018.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: livraria do advogado, 2001.

TJRS, *habeas corpus* nº 70059391953, **Terceira Câmara Criminal**, datade publicação: 8.5.2014.